

¹ Mestranda em Direito pela Uninter; graduada em Direito pelo Unibrasil e em História pelo Claretiano; pós-graduada em Direito Constitucional pela Abdconst, pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Abdconst; pós-graduada em metodologia de ensino da História pela Faculdade São Luís; MBA em gestão de pessoas e lideranças pela Faculdade São Luís. Pós-graduada em Administração em agronegócios e em ESG pela Uninter; pós-graduada em gestão de negócios inovadores pela Uninter; Professora corretora e orientadora de TCC da pós-graduação na Uninter; Coordenadora da área trabalhista no escritório Kuster Machado Advogados.

² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1997). Diplôme Supérieur de l'Université en Droit Pénal pela Université Paris II - França (2000). Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná em Direito das Relações Sociais (2004). Masters in Law em Direito Internacional Público com especialização em Direito Penal Internacional na Leiden University - Holanda (LLM/PIL International Criminal Law Specialization - Universiteit Leiden - 2006). Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (2013). Bolsista do Programa PDEE da CAPES junto à Università di Bologna (2008-2009). Pesquisador-visitante no Max Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht de Freiburg-Alemanha (2009). Human Rights Researcher junto ao United Nations Development Programme - Timor Leste (2011). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Internacional - UNINTER. Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Internacionalização do Poder Punitivo (NEIPP) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Direito Penal Internacional e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: parte geral do Direito Penal, Direitos Humanos, Direito Penal Internacional, Tribunal Penal Internacional e Direito Penal Econômico. Advogado em Curitiba.

* Autor correspondente: Polyana Lais Majewski Caggiano. E-mail: polyana_lais@hotmail.com

Recebido em: 02/06/2025

Aceito em: 28/01/2026

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution

(<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



O CRIME DE DESACATO FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA AVALIAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PÓS ADPF 496

THE CRIME OF CONTEMPT OF AUTHORITY IN LIGHT OF FREEDOM OF EXPRESSION: AN ASSESSMENT OF JUDICIAL DECISIONS AFTER ADPF 496

EL DELITO DE DESACATO FRENTE A LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN: UNA EVALUACIÓN DE LAS DECISIONES JUDICIALES POSTERIORES A LA ADPF 496

Polyana Lais Majewski Caggiano^{1*}

Rui Carlo Dissenha²

SUMÁRIO: *Introdução; 2. Crime de desacato e liberdade de expressão: problematizando o tema; 3. Retrospecto e análise da ADPF 496: criminalização do crime de desacato; 4. Crime de desacato nas decisões judiciais quatro anos após julgamento da ADPF 496; 5. Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o crime de desacato, tendo em vista a liberdade de expressão, constitucionalmente garantida, quatro anos após o julgamento da ADPF 496, esta que ratificou a criminalização do desacato. Num primeiro momento far-se-á a análise do conceito e caracterização do crime de desacato, para, posteriormente, entender os limites decorrentes da liberdade de expressão, ou seja, até que ponto as críticas às autoridades públicas seriam legítimas e dignas do estado democrático de direito e, quando há extrapolação da liberdade de expressão, caracterizando humilhações, ofensas, ameaças e ataques contundentes à autoridade pública, caracterizando desacato. Nesta senda, após estudo do crime de desacato e liberdade de expressão, haverá uma análise dos principais argumentos do julgamento da ADPF 496, para posteriormente esmiuçar um apanhado de jurisprudências, quatro anos após julgamento da ADPF, visando investigar como o judiciário têm proferido suas decisões, se privilegia a função pública ou age com equidade perante o acusado, valorando corretamente as provas e aplicando os ditames constitucionais. Isto porque há um grande risco de maquiagem como crime de desacato, alguns abusos de autoridade. Necessário se faz neste estudo, um dimensionamento equilibrado entre a tipificação penal do desacato e o respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente resguardados, para que assim, a crítica legítima e a liberdade de expressão possam caminhar juntas, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema judicial.

PALAVRAS-CHAVE: desacato; liberdade de expressão; abuso de autoridade; jurisprudência pós-ADPF 496.

ABSTRACT: This article aims to analyze the crime of desacato (contempt of authority) in light of constitutionally guaranteed freedom of expression, four years after the ADPF 496 ruling, which reaffirmed the criminalization of desacato. Initially, the concept and characterization of the crime of desacato will be examined, followed by an exploration of the limits imposed by freedom of expression—specifically, to what extent criticism of public authorities is legitimate within a democratic state and when such expressions cross the line into insults, threats, and significant attacks on public officials, thereby constituting desacato. In this regard, after studying the crime of desacato and freedom of expression, an analysis of the main arguments presented in the ADPF 496 ruling will be conducted. Subsequently, a review of jurisprudence four years after the ruling will be undertaken to investigate how the judiciary has rendered decisions, whether it favors public officials or acts equitably toward the accused, appropriately weighing the evidence and applying constitutional principles. This is particularly relevant given the risk of abuses of authority being masked as the crime of desacato. The study emphasizes the need for a balanced approach between the criminalization of desacato and the respect for constitutionally protected fundamental rights, ensuring that legitimate criticism and freedom of expression can coexist, ultimately contributing to the improvement of the judicial system.

KEYWORDS: Contempt of authority; freedom of expression.; abuse of authority; post-ADPF 496 jurisprudence.

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo analizar el delito de desacato a la luz de la libertad de expresión, garantizada constitucionalmente, cuatro años después del juicio de la ADPF 496, que ratificó la tipificación penal del desacato. En un primer momento, se examina el concepto y la caracterización del delito de desacato para, posteriormente, comprender los límites derivados de la libertad de expresión, es decir, hasta qué punto las críticas dirigidas a las autoridades públicas son legítimas y compatibles con el Estado democrático de derecho, y en qué momento se produce una extrapolación de dicha libertad, configurando humillaciones, ofensas, amenazas o ataques contundentes a la autoridad pública, caracterizando así el desacato. En esta línea, tras el estudio del delito de desacato y de la libertad de expresión, se procede al análisis de los principales argumentos presentados en el juicio de la ADPF 496, para luego examinar un conjunto de jurisprudencias emitidas en los cuatro años posteriores al fallo, con el fin de investigar cómo el Poder Judicial ha venido decidiendo estos casos: si privilegia la función pública o si actúa con equidad hacia el acusado, valorando adecuadamente las pruebas y aplicando los preceptos constitucionales. Esto se debe al alto riesgo de que ciertos abusos de autoridad sean encubiertos bajo la apariencia de un delito de desacato. Este estudio se propone establecer un equilibrio razonable entre la tipificación penal del desacato y el respeto a los derechos fundamentales consagrados constitucionalmente, de modo que la crítica legítima y la libertad de expresión puedan coexistir, contribuyendo así al perfeccionamiento del sistema judicial.

PALABRAS CLAVE: desacato; libertad de expresión; abuso de autoridad; jurisprudencia posterior a la ADPF 496.

INTRODUÇÃO

Diariamente são proferidas decisões acerca do desacato, tanto em sede de sentença, quanto em sede revisional. Isto porque a discussão acerca do crime de desacato e limites para liberdade de expressão é, deveras, desafiador, principalmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF 496.

A maior preocupação dos juristas, após julgamento da ADPF 496, esta que ratificou a criminalização do desacato, é em relação à eventuais limitações de críticas legítimas às autoridades públicas, podendo acarretar um clima de censura e fortalecimento do autoritarismo velado.

Ver-se-á no decorrer do presente artigo a conceituação e caracterização do desacato, conforme alguns autores renomados do Direito Penal, percebendo que, para que efetivamente haja crime de desacato é necessária uma conduta dolosa do acusado, intencionando humilhar, menosprezar e destruir a importância do agente público.

Na sequência, será analisada a temática da liberdade de expressão, sobretudo para auxiliar o jurisdicionado a entender que críticas legítimas nem sempre ofendem, humilham ou maculam, não podendo ser confundidas com condutas criminosas. Necessário se faz, neste momento, a reafirmação de direitos constitucionalmente garantidos na Constituição Federal, já que a liberdade de expressão é uma das bases da democracia.

Verificar-se-á que na decisão da própria ADPF, o relator alerta que o crime de desacato deve ser aplicado apenas em casos extremos, assim como a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não pode ser ilimitada, ou seja, o crime de desacato deve ser assim qualificado quando efetivamente houver intenção de desrespeito e humilhação ao agente público, não podendo silenciar críticas legítimas.

Ao analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, quatro anos após a criminalização do desacato, permitirá verificar se há protecionismo perante à função pública ou se efetivamente o judiciário internalizou avanços e retrocessos acerca da temática.

Nesta senda, este artigo objetiva examinar as decisões do jurisdicionado, quatro anos após a criminalização do desacato, principalmente para aferir se as provas estão corretamente valoradas, se há respeito à liberdade de expressão e se o hiper suficiente está sendo privilegiado.

Em suma, o estudo apresentado no decorrer do presente artigo tem o papel de trazer à baila, reflexão sobre como o jurisdicionado pode garantir a proteção da função pública sem se desvincular do respeito à liberdade de expressão, para que suas decisões não recebam caráter autoritário, sobretudo respeitando o direito à livre manifestação, corolário do estado democrático de direito.

2. CRIME DE DESACATO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PROBLEMATIZANDO O TEMA

Por obvio, o crime de desacato deve ser analisado sob espeque da liberdade de expressão, mesmo que ratificada sua criminalização após o julgamento da ADPF 496. Inobstante é impossível problematizar referida temática sem conhecer como maior aprofundamento a tipificação do crime de desacato e suas nuances, bem como amplitude do conceito de liberdade de expressão, direito constitucionalmente garantido.

Pois, bem, neste primeiro capítulo, a ideia é conhecer mais a fundo as peculiaridades do crime de desacato e, em um segundo momento esmiuçar o tema liberdade de expressão, para posteriormente, no segundo capítulo, destrinchar o resultado da ADPF 496, decisão que criminaliza o desacato.

O crime de desacato está tipificado no art. 331 do Código Penal, conforme a norma: “Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”¹

Cleber MASSON, traz uma explicação acerca do crime de desacato, que é mui relevante para o tema, ou seja, desacatar tem o seguinte sentido: “menosprezar a função pública exercida por determinada pessoa. Em outras palavras, ofende-se o funcionário público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa”²,

A doutrina brasileira tradicional tipifica o crime de desacato como o ato de desrespeitar, ofender ou menoscar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Segundo a doutrina, tal conduta pode manifestar-se por palavras, gritos, gestos, escritos ou vias de fato quando presente o funcionário público. O crime atingiria não apenas a dignidade do servidor, mas também o prestígio funcional e da própria Administração Pública”.³

NUCCI assevera que para configuração do desacato, é necessário que o servidor público esteja no exercício de sua função ou em razão dela, ou seja a conduta criminosa se concretiza, tanto quando o funcionário público está trabalhando em seu local de trabalho, quanto se for ofendido simplesmente em razão da sua função, mesmo que de folga, pelo simples fato de ser funcionário público:

estar no exercício da função significa encontrar-se trabalhando, atuando no seu posto; em razão da função delinea a viabilidade de se encontrar o funcionário público, num fim de semana, passeando, logo, não está em seu posto, ofendendo-o porque é servidor público. A ofensa teve causa por conta da função. O legislador foi apenas cuidadoso para deixar bem claro que onde estiver o funcionário público, mesmo que em férias, não pode ser desacatado.⁴

Inobstante isso, mesmo o funcionário público estando no exercício de sua função ou em razão dela, para que haja desacato é necessária a análise da conduta, devendo esta ser agressiva, hostil e em patente desrespeito, sendo necessário valorar com cuidado as palavras que foram pronunciadas.

NUCCI preceitua que que tanto na denúncia, quanto na sentença, é necessário constar exatamente as expressões utilizadas pelo acusado, servindo para facilitar ao juiz decidir acerca do tipo penal e também para que o acusado possa exercer a ampla defesa e o contraditório.⁵

Em relação aos sujeitos do crime de desacato, JESUS e ESTEFAM, entendem que é um crime comum, cometido por qualquer pessoa, mas a respeito de poder ser o funcionário público sujeito ativo salienta três posições da doutrina:

a) o funcionário público não pode ser sujeito ativo de desacato, a não ser que se tenha despedido da qualidade funcional ou o fato tenha sido cometido fora do exercício de suas funções; 2a) pode

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

² MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. 4ª ed., São Paulo: Método. 2014. p. 748.

³ Idem.

⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. v.3. 7th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.499. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647231/>. Acesso em: 09 out. 2024.p. 515.

⁵ Idem.

ser, desde que seja inferior hierárquico do ofendido; 3a) o funcionário público pode ser sujeito ativo de desacato em qualquer hipótese (seja superior ou inferior hierárquico do ofendido).⁶

Em relação às três posições acima, NUCCI entende que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, até mesmo um funcionário público, quando este, por exemplo comete desacato contra outro funcionário público, como por exemplo, perante um juiz ou uma autoridade sua. Em relação ao sujeito passivo, tem-se o Estado seguido do funcionário alvo do desacato.⁷

O desacato tem como elemento subjetivo o dolo, sobre o tema cite-se:

Não existe a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo específico. Há posição em contrário, sustentando haver a vontade específica de desprestigiar a função pública, proferindo ou tomando postura injuriosa. Assim não cremos, pois o verbo é suficiente para essa conclusão. **Desacatar significa, por si só, humilhar ou menosprezar, implicando algo injurioso, que tem por fim desacreditar a função pública.** De qualquer forma, seja porque no verbo do tipo concentra-se o ânimo de menosprezar o funcionário público, seja porque há elemento subjetivo específico, cujo objetivo é o mesmo, **exige-se essa clara intenção, sob pena de não se configurar o delito.** Entretanto, cremos correta a posição de quem, para a análise do dolo, **leva em consideração as condições pessoais do agressor, como sua classe social, grau de cultura, entre outros fatores.** (grifos nossos)⁸

É mister, quando da análise do dolo, que se verifiquem as condições do acusado, como cultura, classe social e condições sociais, até mesmo para que se certifique se realmente foi crime de desacato, já que a intenção do agente importa sobremaneira.

- E será que foi mesmo (agora) crime de desacato? - É necessário um olhar que analise o tipo penal sob vários enfoques, inclusive a partir da Constituição Federal de 1988, que preconiza a liberdade de expressão, bem como a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos. E aqui a discussão não é mais sobre a criminalização do desacato, mas sim sob a égide da configuração ou não do tipo penal ao caso concreto.

Ora, as pessoas têm direito de se manifestar em relação às condutas dos agentes públicos, inclusive têm direito à tecer críticas, todavia sua liberdade de expressão não pode ultrapassar certos limites como proporcionalidade, razoabilidade e intenção ao ofender.

E esta liberdade de expressão, direito singular, constitucionalmente garantido, um dos pilares do estado democrático de direito, não poderia ficar de fora da referida análise, vez que intrinsecamente ligada à análise da conduta do acusado de desacato.

De uma forma bastante sintetizada, a liberdade de expressão é um direito fundamental, positivado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IV, que assim prescreve: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.⁹

Também, no artigo 220 da Constituição Brasileira de 1988, em seu caput e parágrafos 1º e 2º, destaca,

Por Art. 220: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta

⁶ JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 4 - parte especial - crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública (arts. 289 a 359-h)**. 20 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.CAPA. ISBN 9788553619900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619900/>. Acesso em: 09 out. 2024. P. 206

⁷ NUCCI, Guilherme de S. Op. cit., p. 516.

⁸ Ibidem. p.517.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

Constituição; § 1º: nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.¹⁰

Na definição da norma constitucional, percebe-se uma grande amplitude para a liberdade de expressão, tais como liberdade de pensamento, de ideias, de informações, de expressão cultural e política, ou seja, constitucionalmente, cada um é livre para exarar sua opinião sobre os mais variados assuntos, sejam eles relevantes ou não para a sociedade, assim como cada ser humano é livre para, de acordo com suas crenças, demonstrar julgamento pessoal sobre qualquer assunto.

José Afonso da SILVA, conceitua liberdade de expressão como “exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente”¹¹, sendo um princípio intangível que legitima o ser humano a externar livremente sua opinião, mesmo que negativa.

GUERRA entende que, para que o homem seja realmente um integrante da sociedade, é necessário que tenha a liberdade de expressão como base, inclusive porque é da liberdade de expressão que emanam inúmeros outros direitos:

A liberdade de expressão é a base de onde emanam inúmeros outros direitos de liberdade. É a partir dela que o indivíduo tem a possibilidade de externar, expressar seus pensamentos, suas ideias, seus sentimentos e emoções, suas opiniões sobre os mais variados temas, desde convicções filosóficas, políticas, religiosas, bem como se manifestar cultural, artística e cientificamente, o que lhe permite uma interação com o meio social; comunicando-se, transmitindo e recebendo informações; educando e sendo educado; formatando e repassando o conhecimento; novas visões de mundo. Isto faz do homem, não um mero espectador passivo e inerte da vida em sociedade, mas um efetivo integrante; um agente produtor e transformador da realidade em que vive.¹²

Por outro lado, a liberdade de expressão quando não entendida corretamente, pode facilitar decisões autoritárias e o abuso do poder, cite-se:

Entre os direitos constitucionais, a liberdade de expressão é um dos mais preciosos. Vale a pena protegê-lo mesmo – ou especialmente – em circunstâncias extremas, pois a liberdade de expressão aumenta a probabilidade de as violações de outros direitos serem levadas ao conhecimento das autoridades. Ao lado de suas muitas funções psicológicas, morais, artísticas, religiosas e econômicas, a liberdade de expressão é uma precondição essencial do autogoverno democrático. Ajuda a assegurar que as autoridades prestem contas de seus atos, enxuga a corrupção no governo, lança luz sobre os abusos do poder e aumenta a qualidade das deliberações políticas, na medida em que possibilita que especialistas fora do governo e o próprio público em geral façam sugestões e críticas.¹³

E é aí que reside o principal problema. Se por um lado a criminalização do desacato objetivou proteger o funcionário público contra ofensas e desrespeitos, de outro a liberdade de expressão é um direito fundamental que garante ao cidadão a liberdade de pensamento, dentre o qual é abarcado o direito à crítica e a opinião sobre tais agentes públicos.

Há uma linha muito tênue que separa a liberdade de expressão da configuração de crime de desacato. Se qualquer manifestação de opinião configurar crime de desacato, há um sério risco de que a

¹⁰ Idem.

¹¹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 243.

¹² GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 72-73.

¹³ HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2019. p. 86.

própria democracia seja afetada, já que críticas legítimas são saudáveis para manutenção do Estado democrático de Direito.

Demais disso, não se pode esquecer que o Brasil deve respeitar os tratados internacionais, tendo em vista que faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, devendo assim, amoldar sua legislação à Convenção Americana de Direitos Humanos. É aí que entra o impasse entre controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade.

Ora, o judiciário tem o dever de motivar as suas decisões, para que não sejam anuladas. Deveria ainda, universalizar as decisões à Corte Interamericana de Direitos Humanos em tom de linearidade, ou fundamentar o porquê da não aplicação, mas sempre visando o princípio da dignidade de pessoa humana e o favorecimento do indivíduo. Neste sentido,

No Brasil, o Poder Judiciário tem o dever de motivar suas decisões, sob pena delas serem nulas (art. 93, inc. IX, CF (LGL\1988\3) e art. 489 do CPC (LGL\2015\1656)). Nesse contexto, precisa examinar a *ratio decidendi* de casos análogos, objetivando a universalização dos precedentes da Corte IDH ou, ao contrário, assumindo o ônus argumentativo de deixar de aplicá-los, mediante fundamentação específica que enfrente os motivos fáticos e jurídicos da sua não vinculação, para não comprometer a validade da decisão (art. 489, § 1º, inc. VI, CPC (LGL\2015\1656)). É, pois, dever da jurisdição brasileira buscar a melhor interpretação em favor do indivíduo, garantindo e ampliando progressivamente a tutela dos direitos humanos, em respeito à valorização da dignidade humana e ao princípio *pro persona*.¹⁴

Nesta senda, conforme preconiza COSTA, o judiciário deve analisar se não houve abuso de direito da autoridade quando julga questões atinentes à liberdade de expressão, sob pena de se perpetuarem atos temerários e que possam afrontar a Democracia:

quanto ao mérito da discussão pertinente aos direitos de liberdade de expressão, esta prerrogativa, assim como os demais direitos humanos-fundamentais, não se divorcia de todo e qualquer limite, de modo que se deve observar o caso concreto para que, verificado o abuso de direito de liberdade de expressão, tornar prevaiente a Segurança Jurídica da coletividade em detrimento da liberdade de expressão do agente público. Não se pode conferir o beneplácito legal, constitucional e convencional, para que se pratiquem atos temerários por meio de interpretação desproporcional do ordenamento pelos particulares detentores do direito de se manifestar quanto aos serviços prestados em desfavor dos agentes do Estado, cujo mister favorece toda a coletividade.¹⁵ (grifos nossos)

Muto embora os magistrados tenham autonomia para decidir, estes devem respeitar, tanto os precedentes, quanto direitos constitucionalmente garantidos, para que profiram decisões justas e não legitimem a perpetuação de juízos de valor, neste sentido:

(...)observa-se uma acentuada ênfase na autonomia do magistrado que se sente legitimado a decidir com base no direito, mas na forma como ele livremente compreende o que este direito

¹⁴ CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. **Constitucionalismo multinível e controle de convencionalidade**. Revista dos Tribunais. vol. 1039. ano 111. p. 103-126. São Paulo: Ed. RT, maio 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89ad4400000192820864c715b7df2b&docguid=I96b20090d27411ec97cdc9996e9046ad&hitguid=I96b20090d27411ec97cdc9996e9046ad&spos=3&epos=3&td=3&context=163&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹⁵ COSTA, Márcio Fernandes Lima da. Controle de Convencionalidade do Crime de Desacato: uma visão crítica. In: **Revista Nova Hileia**, vol. 4, n. 2, Jan.-jun. 2018, p. 06-19. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/2683/1/Controle%20de%20convencionalidade%20do%20crime%20e%20desacato%20uma%20vis%C3%A3o%20cr%C3%ADtica.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024. p. 16.

é. Some-se a tal circunstância a influência de todo um arsenal neoconstitucionalista que coloca à disposição do magistrado um conjunto de elementos retóricos que servem para o afastar tanto de leis, quanto de precedentes tidos por inconvenientes. Com isso, abrem-se os espaços para decisionismos judiciais. A garantia constitucional da autonomia do juiz, fundamental para neutralizar pressões ilegítimas externas, se converte, desse modo, em soberania judicial para decidir em qualquer direção.¹⁶

Em outra vertente, há também riscos acerca da internacionalização do poder punitivo. Se de um lado esta internacionalização, que cria limites ao legislador a ponto de ter que se adaptar para não sucumbir frente a pressões internacionais, de outro o legislador se acanha em relação à opções descriminalizantes, cite-se DISSENHA e INCOTT JUNIOR,

(i) Há uma clara tendência à universalização de conceitos penais na contemporaneidade. Esse processo cria limites, tanto positivos quanto negativos ao legislador nacional. No plano positivo, o legislador precisa adaptar o sistema normativo para suportar as pressões internacionais que são exercidas sobre o poder punitivo e sobre o Direito Penal nacional, criando novos tipos, novos procedimentos e aumentando o processo de cooperação penal. No plano negativo, o legislador está constringido a não poder adotar certas medidas que representem opções descriminalizantes ou não penais para certas espécies criminosas;

(ii) Essa universalização alcança qualquer país que queira ser minimamente ativo no plano internacional. De fato, essa experiência internacional totalizante criou situações delicadas em vários casos, mas as respostas penais nacionais aos imperativos internacionais tende a ser de submissão, talvez, justamente, pela demanda dos Estados de aumento de sua participação no tabuleiro político e econômico internacional. Não é fácil ou simples rejeitar as pretensões penais universais, pois isso pode implicar consequências desastrosas: países que não cooperam com o modelo não são aceitos ou são considerados párias e isso influencia de forma direta as questões de relações internacionais, especialmente, no que diz respeito a transações comerciais e financeiras;¹⁷ [grifos no original]

É nítida a tensão entre a proteção da função pública e o respeito ao direito à liberdade de expressão, sendo que este tema também é inserido no tema da universalização, acarretando, ora a limitação da autonomia legislativa, ora fortalecendo a proteção dos direitos humanos.

Criminalizado, o desacato está! É papel do Poder Judiciário garantir que o tipo penal seja observado corretamente e evitar que não haja abuso de poder ou mecanismo de censura, de forma a não afetar o Estado Democrático de Direito.

Assim, o próximo capítulo será dedicado à análise da ADPF 496, decisão que reafirma a criminalização do desacato em detrimento à Convenção Americana de Direitos Humanos e liberdade de expressão, para posteriormente analisar algumas decisões de Tribunais Superiores, visando compreender como se comporta a jurisprudência acerca desta questão, quatro anos após o julgamento.

3. RETROSPECTO E ANÁLISE DA ADPF 496: CRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE DESACATO

A ADPF 496 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020. Nesta decisão a Corte ratificou a constitucionalidade do art. 331 do Código Penal, o qual criminaliza o desacato, com argumentos de assegurar respeito às funções públicas sem quaisquer implicações acerca da liberdade de expressão.

¹⁶ BARBOZA, Estefânia M de Queiroz.; LEITE, Glauco Salomão. Entre o entusiasmo e o mal-estar constitucional: diferentes papéis da jurisdição constitucional na proteção de direitos sociais em três décadas de constitucionalismo instável. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 15, n. 45, p. 533–561, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v15i45.1042. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1042>. Acesso em: 13 out. 2024. p.547.

¹⁷ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT, Paulo. A Internacionalização do Poder Punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 147, ano 26, 2018 (p. 813-848). p. 65.

Pois bem, quatro anos se passaram desde o julgamento e é necessário rememorar os principais argumentos da decisão que ensejaram referida criminalização, para posteriormente, no último capítulo examinar como os Tribunais Superiores estão se comportando acerca do tema, se há valorização da liberdade de expressão ou se até mesmo críticas legítimas estão sendo criminalizadas.

Resumidamente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil protocolou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 496, questionando a Constitucionalidade ou não do art. 331 do Código Penal, que tipifica o Crime de Desacato, se referido artigo estaria em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos bem como a recepção dele pela Constituição de 1988, sobretudo em relação à liberdade de expressão. O Relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso.

Como dito, o objetivo deste capítulo é analisar os principais argumentos da decisão, a posição dos *amicus curiae* e análise dos argumentos, inclusive do voto vencido.

Sendo assim, basicamente a requerente argumenta que o art. 331 do Código Penal viola a Constituição Federal em seus artigos 5º, IX, e 220, ou seja a liberdade de expressão, uma vez que críticas aos agentes públicos são fundamentais para fiscalização de seus atos não podendo cercear referido direito.

Alega ainda ofensa ao art. 1º c/c art. 5º da Constituição no sentido de se preservar o Princípio Republicano, defesa do Estado democrático de Direito e proteção à igualdade, já que os servidores públicos encontram-se em patamar superior aos cidadãos, implicando em proteção excessiva das autoridades, estas que devem prestar contas de seus atos perante à coletividade, sem esquecer da ofensa à legalidade garantida no art. 5º, XXXIX da Constituição, sendo que o tipo penal seria amplo, dificultando compreender o que seria crítica justa ou injusta ao empregado público, impactando na segurança jurídica.

Por fim o requerente argumenta que a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera desacato como violação ao sistema democrático, obstando controle dos atos do servidor público por parte dos cidadãos, sendo o art. 331 do Código Penal incompatível com a Constituição e com as normas internacionais às quais o Brasil é signatário. Cite-se:

Alega a requerente que a norma viola os seguintes preceitos fundamentais: (i) a liberdade de expressão (art. 5º, IX, e art. 220, CF/88), porque as manifestações sobre agentes públicos são relevantes para o debate público, não devendo ser cerceadas; (ii) o princípio republicano, o Estado Democrático de Direito e o princípio da igualdade (art. 1º, caput e par. único, e art. 5º, CF/88), uma vez que a tipificação do crime de desacato subverte a titularidade do poder político, colocando o servidor público em condição de superioridade em relação a ao cidadão comum, quando deveria lhe prestar contas; (iii) o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF/88), já que se trata de tipo penal excessivamente aberto, que dificulta a diferenciação entre a mera reclamação ou crítica e o insulto violador da dignidade da função pública. 3. A requerente cita, ainda, entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, no sentido de que a tipificação do desacato violaria o sistema democrático, por impossibilitar o controle dos atos do poder público pela população. E afirma que há divergência jurisprudencial sobre a recepção do art. 331 do Código Penal pela Constituição de 1988.¹⁸

Conforme instrução da ADPF 496, o Presidente da República à época, a Procuradoria da República e a Advocacia Geral da União, defenderam a criminalização do desacato, alegando ser compatível com o princípio republicano, liberdade de expressão, igualdade e legalidade.

Acompanharam o julgamento como *amicus curiae*:

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 496. Relator: Roberto Barroso. Direito constitucional e penal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Crime de desacato. Art. 331 do CP. Conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Recepção pela Constituição de 1988. Julgado em 22 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 out. 2024.p.7.

a) conjuntamente, as Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins, além da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; b) o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM; c) Artigo 19 Brasil, associação sem fins lucrativos; d) o Instituto dos Advogados Brasileiros; e) o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA; f) a Defensoria Pública da União; e g) o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.¹⁹

O Ministro Relator, Barroso, proferiu seu voto basicamente no sentido de criminalizar o desacato, citando precedentes jurisprudenciais e argumentando que o STF já tem jurisprudência consolidada no sentido de que a liberdade de expressão é essencial para debate público, mas como qualquer direito fundamental pode ser limitada desde que de forma proporcional, resguardando a democracia.

Para tanto, a liberdade de expressão pode ser limitada quando viola outros direitos inerentes aos agentes públicos, não podendo se sobressair a discursos de ódio e ataques desproporcionais.

Inobstante isso, reiterou que a tipificação do desacato deve ser exclusiva para casos graves e desproporcionais, preservando as críticas legítimas, estas que não configuram crime.

Por fim destacou que a criminalização do desacato não privilegia os servidores, mas protege a função pública de ataques agressivos e de ódio, devendo ser analisado caso a caso.

Cite-se trechos da decisão que elencam os principais argumentos:

(...)A competência, no âmbito internacional, para a interpretação e aplicação da Convenção é atribuída à Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 62 da Convenção), conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. Assim, **a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema deve levar em consideração a interpretação eventualmente dada pela Corte Interamericana ao dispositivo nacional. Como exposto adiante, contudo, não há manifestação da Corte a esse respeito. (...)O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência ampla e consolidada de defesa da liberdade de expressão. Não obstante, como qualquer direito fundamental, a liberdade de expressão comporta restrições, desde que previstas em lei, proporcionais e respeitadoras do seu núcleo essencial. (...) Nem mesmo a liberdade de expressão política dos parlamentares é absoluta. Como decidido pela Primeira Turma em julgado recente, ainda que exercida de maneira vigorosa, a manifestação deve se manter nos limites da civilidade, já que ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação (PET 7.174, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020). (...) Ao atuar no exercício de sua função, o agente público (re)presenta a Administração Pública, situação que lhe sujeita a um regime jurídico diferenciado de deveres e prerrogativas. Seus atos são diretamente atribuídos ao Poder Público, que por eles responde objetivamente, sem prejuízo do direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º). (...) Também no campo penal é razoável que se prevejam tipos penais protetivos da atuação dos agentes públicos. É nesse contexto que se justifica a criminalização do desacato. Não se trata de conferir um tratamento privilegiado ao funcionário público. Trata-se, isso sim, de proteger a função pública exercida pelo funcionário, por meio da garantia, reforçada pela ameaça de pena, de que ele não será menosprezado ou humilhado enquanto se desincumbe dos deveres inerentes ao seu cargo ou função públicos. Vê-se, portanto, que a diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: se existente justificativa razoável para tanto, as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. (...) Para que efetivamente tenha potencial de interferir no exercício da função pública, o crime deve ser praticado na presença do funcionário público. O tipo penal não abrange, portanto, eventuais ofensas perpetradas por meio da imprensa ou de redes sociais, resguardando-se a liberdade de expressão. Somente por essa razão os precedentes examinados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não se enquadrariam na tipificação brasileira.** 56. Não basta, ademais, que o funcionário se veja ofendido em sua honra. Não há crime se a ofensa não tiver relação com o exercício da função. É preciso um menosprezo

¹⁹ Ibidem. p.8.

da própria função pública exercida pelo agente. E, mais, é necessário que o ato perturbe ou obstrua a execução das funções do funcionário público. (...)Devem ser relevantes, portanto, eventuais excessos na expressão da discordância, indignação ou revolta com a qualidade do serviço prestado ou com a atuação do funcionário público. 59. Assim, o tipo penal do art. 331 do Código Penal deve ser interpretado restritivamente, a fim de evitar a aplicação de punições injustas e desarrazoadas. (...)Em suma, o tipo penal deve ser limitado a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública, como a prolação de ofensa grosseira e exagerada ao agente de trânsito que, no cumprimento de seu dever, procura realizar testes de alcoolemia; o rasgamento de mandado judicial entregue pelo oficial de justiça; o desferimento de tapa em funcionário público que procura cumprir seu dever etc. E, ainda assim, normalmente sujeitará o seu autor a medidas despenalizadoras ou a penas restritivas de direitos. CONCLUSÃO 63. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Proponho a fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”.²⁰ (grifos nossos)

Votos vencidos tiveram os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, defendendo basicamente a liberdade de expressão, no sentido de que a recepção do crime de desacato pela Constituição Federal limita excessivamente a liberdade de expressão dos cidadãos, desestimulando, por via de amedrontamento as críticas legítimas às autoridades públicas:

O fato de o funcionário público estar submetido a uma maior quantidade de deveres, funcionais, criminais e civis, apenas denota que o ordenamento atribui maior grau de reprovabilidade às condutas que, no âmbito privado, poderiam configurar tipos como o de apropriação indébita, furto ou extorsão. De fato, se o exercício da autoridade pública exige a delegação de poderes a pessoas que, de forma isenta e republicana, devem mediar a realização do interesse público, qualquer tipo de desvio por elas praticado atinge a própria credibilidade do Estado, corrói as bases da solidariedade social e envergonha a República. Em uma sociedade verdadeiramente democrática, o remédio para combater os desvios que ocorrem à margem da esfera pública é a transparência. O melhor desinfetante, afirmava o Justice Brandeis, é a luz do sol. O melhor interesse público é aquele que se manifesta por meio de um exercício de racionalidade coletiva, ou seja, é o que é amplamente debatido, criticado, verificado. As críticas e as opiniões negativas que têm os cidadãos sobre a Administração Pública não maculam sua dignidade, ao contrário, a prestigiam. Elas integram o processo de verificação e depuração das melhores ideias que irão formar a base das políticas públicas. Não é difícil perceber que, sob essa perspectiva de uma liberdade cívica, o exercício da tolerância com opiniões negativas é mais do que simples dever da Administração Pública: a tolerância é parte constitutiva de sua legitimidade. Por essa razão, em uma sociedade democrática, não há como justificar a maior reprovabilidade da conduta que atinge a honra da Administração ou de seus funcionários. Não há como defender que os agentes privados tenham menor proteção da lei. O que desonra a Administração Pública não é a crítica, mas a conduta de seus funcionários.(...) É exatamente esse o sentido da liberdade de expressão assegurada no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. A Organização dos Estados Americanos, por meio de sua Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fez aprovar em outubro de 2000, a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, donde se extrai o princípio 11, segundo o qual os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade: “as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação”.(...) O tipo de desacato é demasiadamente aberto e não permite distinguir críticas de ofensas. Ainda que se adote a interpretação defendida pelo e. Relator, no sentido de não se admitirem ofensas praticadas na imprensa, nem as que sejam feitas longe da presença do funcionário público ou quando fora do exercício de suas atribuições, a abertura do tipo não esclarece se a ação não se sobrepõe a outras condutas, como a de resistência ou a de desobediência. Mesmo a restrição defendida pelo Relator, no que sustenta que o tipo penal deve ser limitado “a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública, como a prolação de ofensa grosseira e exagerada ao agente de trânsito que, no cumprimento de seu dever, procura realizar testes de alcoolemia; o rasgamento

²⁰ Ibidem. p. 11- 30.

de mandado judicial entregue pelo oficial de justiça; o desferimento de tapa em funcionário público que procura cumprir seu dever etc”, não é suficientemente precisa para proteger os cidadãos do exercício legítimo da liberdade de expressão. É evidente que as condutas acima não devem ser admitidas, mas daí a estabelecer uma sanção criminal para elas, isto é, a mais grave interferência em um direito, como reconhece a Corte Interamericana, é uma solução não contemplada pelo ordenamento. (...)Note-se que a jurisprudência americana não se satisfaz apenas com a exigência do actual malice, mas também tem apontado ser necessário que haja incitação à desobediência ou à prática de atos de violência ou que haja potencialidade de tais atos ocorrerem. Porque essas outras condutas (violências e desobediências) já são objeto de sanções criminais, não há necessidade de se interpretar o tipo de desacato para também lhes sobrepor. Não há, pois, fundamento constitucional para a criminalização do desacato, seja pela relevância do direito à liberdade de expressão, seja pela desnecessidade de se renovar a tipificação de condutas já criminalizadas. Ante o exposto, renovando o pedido de vênua ao e. Relator Min. Roberto Barroso, julgo procedente a presente arguição, para reconhecer a não recepção do art. 331 do Código Penal. É como voto. ²¹ (grifos nossos)

Fixou-se assim, tese no sentido de que a Constituição Federal recepciona o art. 331, tipificando o desacato:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental e fixou a seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Falaram: pelo requerente, o Dr. Juliano Breda; pelo amicus curiae Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Orlando Carlos Neves Belém, Procurador de Justiça do Estado; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o Dr. Mauricio Stegemann Dieter; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Domingos Barroso da Costa, Defensor Público do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020. Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. (grifos nossos)²²

Pelo teor da decisão verifica-se que o relator relativiza a liberdade de expressão tendo como preceito que “a liberdade de expressão não é algo absoluto”²³. Ocorre que é temerário relativizar a liberdade de expressão, sob pena de que pessoas sejam julgadas e condenadas injustamente, principalmente porque o tipo penal pode não ter sido avaliado corretamente.

Ora, comparar a versão do funcionário público, que tem fé-pública, com a versão de um cidadão, às vezes vulnerável, que muitas vezes sequer cometeu desacato, não parece equânime, principalmente quando não há provas robustas do contexto e das palavras proferidas.

Quando se põe à baila ofensas proferidas por jovens, pretos, pobres, de comunidades, é muito complexo e até mesmo desigual caracterizar e medir forças com o agente público, neste sentido:

(...)entre cidadãos e funcionários, no Brasil, inexistem (normativamente e empiricamente) proporcionalidade legal, política ou funcional a justificar a criminalização do desacato. É consideravelmente menor a visibilidade e conhecimento de casos envolvendo abuso de autoridade (infrações de menor potencial ofensivo), prevaricação, concussão, ou qualquer outra infração administrativa ou delito contra particulares do que casos de desacato – estes sim, uma lamentável constante na vida de comunidades menos favorecidas – frequentemente sob “pacificação”, ocupação ou intervenção militar para “garantia da

²¹ Ibidem. p. 33-48.

²² Ibidem, p. 90.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 459

ordem”, quase sempre criminalizando jovens negros e pobres. Por último, convém analisar o argumento de que “inexistir tipo penal de desacato promoveria generalização do abuso e desproporcionalidade”. Em discordância, levantam-se pelo menos dois contra-argumentos: (i) empírico, já que se trata de uma afirmação sem qualquer comprovação de realidade, sendo mais verdadeiro o seu oposto, isto é, que mesmo havendo a previsão legal do desacato, abusos e excessos existem, existiram e seguem sendo praticados por agentes públicos, notadamente das forças policiais e militares; (ii) normativo-principlológico: a premissa do argumento é, basicamente, que uma das bases para o “bom funcionamento” da Administração Pública, é a previsão de delitos que amparem as condutas regulares de seus agentes. **Contudo, quão democrática pode ser considerada qualquer Administração que baseia e justifica seu bom funcionamento na intimidação e criminalização de cidadãos inconformados, críticos a ela ou a seus agentes?**²⁴(grifos nossos)

Repise-se que há uma linha muito tênue entre tipificar desacato e respeitar a liberdade de expressão, principalmente quando os acusados fazem parte de comunidades ditas como excluídas.

Assim, o objetivo do próximo capítulo é basicamente analisar algumas jurisprudências após 4 anos da publicação do resultado da decisão da ADPF 496, com objetivo de identificar com o Poder Judiciário têm julgado referido tema e quais parâmetros para enquadrar o tipo como desacato.

4. CRIME DE DESACATO NAS DECISÕES JUDICIAIS QUATRO ANOS APÓS JULGAMENTO DA ADPF 496

Nos capítulos anteriores, traçou-se uma análise sobre o crime de desacato, conceituação, sujeitos, tipo penal, bem como os cuidados que o jurisdicionado precisa tomar para efetiva caracterização. Em paralelo, fez-se exame e conceituação da amplitude da liberdade de expressão em especial no contexto constitucional. Verificou-se a sensibilidade do tema em conflito com a proteção dos direitos dos agentes públicos em respeito à ordem pública e instituições.

Obviamente que há tensão, principalmente em enquadrar corretamente o tipo penal, a fim de evitar abuso de poder por parte da autoridade pública, acarretando em censura, e é papel do Poder Judiciário, zelar pela efetividade do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Assim, a partir de agora, serão analisadas algumas decisões dos tribunais superiores, para justamente entender como a jurisprudência tem se posicionado, os critérios para caracterização do desacato e os principais argumentos.

A primeira decisão a ser analisada foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apelação criminal 50107011920218210072. Trata-se de um caso em que policiais militares receberam denúncia de que um indivíduo envolvido em tráfico de drogas estaria nas redondezas da ronda. O indivíduo tentou evitar a abordagem, todavia sem êxito, ato contínuo, conforme denúncia, passou a “ofender” os policiais afirmando que eram assassinos e iriam lhe judiar.

A sentença de primeiro grau caracterizou como desacato a conduta do acusado condenando-o a dez dias-multa. Houve recurso pelo acusado, que alegou inconstitucionalidade do crime de desacato,

²⁴ FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Liberdade de expressão e desacato no Direito brasileiro: um estudo do REsp 1.630.084/SP e do HC 379.269/MS do STJ**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 151, p. 19-42, jan. 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b6d90000019283233bdfa6ae854f&docguid=Id58d7180f9df11e8ac6d010000000000&hitguid=Id58d7180f9df11e8ac6d010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=548&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 out. 2024. p.7.

insuficiência de provas e inexistência de materialidade delitiva. O Ministério Público, em ambas instâncias manifestou-se pelo desprovimento

O Tribunal de Justiça, de antemão descartou a tese de inconstitucionalidade do crime de desacato, justamente porque os julgados colacionados pelo autor eram antigos e não se amoldavam ao resultado da ADPF 496.

Em relação ao mérito, a relatora entendeu que não houve configuração de desacato, sendo analisada a expressão utilizada pelo acusado, que falou que os policiais eram "*assassinos e iam lbe judiar*". A frase proferida, de acordo com análise da relatora não seria entendida como ofensa, excesso ou menosprezo à função pública. Cite-se ementa do julgado com maiores argumentos:

APELAÇÃO-CRIME. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. DOLO ESPECÍFICO DE AGIR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. Não é qualquer manifestação negativa ou palavra de baixo calão proferida pelo cidadão apta a configurar o crime de desacato, mas, sim, apenas aquelas ofensas proferidas, de forma consciente, em excesso e evidente menosprezo à função pública, devendo os agentes públicos demonstrar maior tolerância à reprovação e à insatisfação em razão da atividade exercida. Precedente do STF. 2. É pacífico o entendimento desta turma recursal acerca da necessidade do dolo específico, ou seja, que as ofensas proferidas se revistam da intenção de humilhar, desprestigiar o funcionário público no exercício de sua função a fim de que reste caracterizado o desacato. 2. O conjunto probatório colhido na instrução não evidencia a prática do delito de desacato, já que proferidas apenas irresignações por parte do cidadão quanto à abordagem. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE. (Apelação Criminal, Nº 50107011920218210072, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Annie Kier Herynkopf, Julgado em: 01-07-2024) TJ-RS - Apelação: 50107011920218210072 OUTRA, Relator: Annie Kier Herynkopf, Data de Julgamento: 01/07/2024, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 04/07/2024) (grifos nossos) ²⁵.

A relatora argumenta que os funcionários públicos devem demonstrar mais tolerância à insatisfação ou reprovação do acusado, não sendo qualquer ofensa passível de criminalização:

(...) **agentes públicos** em geral, por estarem mais expostos a críticas, devem demonstrar maior tolerância à reprovação e à insatisfação, sobretudo em situações em que se verifica uma tensão entre o agente público e o particular, de modo que devem ser relevados eventuais indignações ou revoltas com a atuação do servidor, limitando-se o tipo penal a casos graves. ²⁶ (grifos nossos)

Nesta senda, analisando a conduta e intenção do agente, foi dado provimento ao recurso do apelante para reformar a sentença e absolver o réu do crime de desacato, com fulcro no art. 386, III e VII do Código de Processo penal. Houve um voto divergente.

Pela análise do julgado, pode-se perceber que efetivamente foi analisada a conduta do agente e, muito embora criminalizado o desacato com a ADPF 496, houve um olhar pelo jurisdicionado que levou em conta a intenção do agente e o direito à liberdade, nas palavras proferidas.

Outra decisão analisada, em sentido oposto à acima referenciada, foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação criminal 5004364-92.2021.4.04.7000.

Neste caso a o réu preso ofendeu e ameaçou agente penitenciário, conforme contextualiza o acórdão:

Nesse sentido, **citem-se os insultos e ameaças proferidos**, incluindo atitude desafiadora pelo denunciado, em relação ao aludido agente penitenciário (evento 22, VIDEOS 3 e 4): "Acha que

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 50107011920218210072**. Relatora: Annie Kier Herynkopf. Turma Recursal Criminal. Julgado em 01 jul. 2024. Publicado em 04 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/50107011920218210072>. Acesso em: 13 out. 2024.

²⁶ Idem.

eu tenho medo? Não sabe quantos merdas da tua laia eu já matei? Uns bosta da tua qualidade que não se garante em porra nenhuma.” (evento 22, VIDEO3, 8:54min) **“Você é folgado. Quando tiver acontecendo algo com sua família, filho, pai, irmão, pode me procurar, pois tô fazendo um ‘corre’ pra chegar em cima de você.** Você é um pau-no-cu, se passando de homem fardado. Viado, sem vergonha. Você não é homem para entrar aqui; só porque estou algemado, tu é homem. **Fala com a boca, não fala com o cu.**” (Evento 22, VIDEO4, 7:44min)(...) A denúncia foi recebida em 02/03/2021 (ev. 17.1). Regularmente instruído o processo, sobreveio sentença, publicada eletronicamente em 19/05/2022. **O Juízo julgou procedente a pretensão punitiva constante na denúncia para condenar CARLITO CLAUDIANO LEONARDO pela prática dos delitos previstos nos artigos 140 (c/c art. 141, II) e 147 do Código Penal, à pena de 07 (sete) meses de detenção (ev. 70.1).** A DPU, na defesa do acusado CARLITO interpôs recurso de apelação. (grifos nossos)²⁷

Este caso é interessante porque o juízo de primeiro grau condenou o acusado por injúria, tendo o segundo grau promovido *emendatio libelli*, alterando o tipo penal para crime de desacato, reconhecida autoria, materialidade e gravidade da conduta, a ponto de não se falar em desrespeito ao princípio da liberdade de expressão. Cite-se ementa do julgamento proferido em 28/02/2024:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSAS A AGENTE PENITENCIÁRIO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ARTIGO 331 DO CP. PROMOVIDA EMENDATIO LIBELLI. AMEAÇAS. ART. 147 DO CP. TIPICIDADE. RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. AFASTADA DE OFÍCIO CAUSA DE AUMENTO DO ART. 141, II DO CP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **O crime de desacato é considerado uma forma especial de injúria, que protege a honra e o prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. No caso, as palavras ditas pelo acusado demonstram o intuito de diminuir, de menosprezar a atividade exercida pelo agente. Portanto, trata-se, em tese, de ofensas contra funcionário público no exercício da função, que objetivam diminuir a atividade exercida e questionar a autoridade, e que acabam por violar a Administração Pública e o prestígio de suas instituições. O fato imputado, portanto, se amolda ao crime de desacato. Procedida emendatio libelli e reclassificada a conduta de praticar ofensas contra agente penitenciário para o tipo penal do art. 331 do Código Penal.** 2. Eventual conduta considerada inadequada do servidor público não afasta a ilicitude da conduta do acusado, e, em especial, não justifica as ameaças feitas. O acusado tem meios lícitos de manifestar sua insatisfação com o comportamento do servidor, por meio de representação formal. Não cabe falar em injusta e irregular provocação feita pelo agente penitenciário, mas sim emissão de ordem legal, decorrente do poder disciplinar exigido pelo ambiente carcerário. **Houve excesso por parte do réu, que proferiu ofensas indevidas e desproporcionais. Ainda, mesmo depois de tranquilizado, já fora do contexto de qualquer conflito, o acusado voltou a praticar os crimes.** 3. A circunstância de o apelante ter ficado irritado com a conduta do agente penitenciário não exclui a prática do desacato, que prescinde do estado de ânimo calmo e refletido para sua consumação. 4. O acusado é preso definitivo em penitenciária de segurança máxima e, inclusive, tem antecedentes de homicídio e tentativa de homicídio. Nesse contexto, não há dúvidas de que as frases ditas têm potencialidade de causar intimidação. As respostas dadas pelo ofendido não necessariamente indicam que as ameaças não lhe causaram temor. Não é exigível que o ofendido reaja às ameaças permanecendo em silêncio ou expressando evidente medo, em especial considerando que se trata de agente responsável por impôr ordem no ambiente carcerário. 5. Não há nos prontuários juntados aos autos informação no sentido de que o acusado tinha, ao tempo dos fatos, diagnóstico que pudesse apontar discernimento reduzido ou inexistente. O uso de medicação controlada, por si, não é excludente de culpabilidade. Caberia à Defesa produzir provas voltadas a demonstrar a alegada falta de "consciência e capacidade de refletir sobre aquilo que falava". 6. **Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, sendo o fato típico antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantida a condenação de CARLITO CLAUDIANO LEONARDO pelas condutas imputadas na denúncia, reenquadrando parte dos fatos no art. 331 do Código Penal e mantendo o enquadramento do art. 147 do mesmo Código.** 7. Não há apenas uma condenação pretérita a embasar a

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal n. 5004364-92.2021.4.04.7000** PR. Relator: Loraci Flores de Lima. 8ª Turma. Julgado em 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/2185796783>. Acesso em: 13 out. 2024.

negativação dos antecedentes do réu, e sim doze, o que evidentemente justifica a majoração da pena em patamar superior ao ordinariamente eleito, com fulcro no princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). 8. Considerando que a conduta foi reenquadrada no crime de desacato, fica afastada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 141, II, do CP, porque o crime ser cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, é elementar do delito. 9. Pena definitiva reduzida para 6 (seis) meses de detenção. Mantido regime semiaberto. 10. Apelação desprovida e, de ofício, reenquadradas parte das condutas para o tipo penal do art. 331 do Código Penal, com consequente afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 141, II, do CP. (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL: 5004364-92.2021.4.04.7000 PR, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 28/02/2024, OITAVA TURMA)²⁸ (grifos nossos)

Neste caso é nítido que houve crime de desacato, tendo em vista que o réu ofendeu agente penitenciário de maneira totalmente desproporcional, menosprezando e desrespeitando a função pública, inclusive fazendo ameaças, tanto ao agente, quanto à sua família.

O contexto fático probatório concluiu que não houve provocação injusta pelo agente público, não se tratando de mera insatisfação, sendo que a conduta do réu não se caracteriza como liberdade de expressão, pelo contrário, violou o princípio da dignidade da função exercida pelo servidor, bem como o princípio da ordem pública, exemplo típico de crime de desacato.

Por fim, passa-se à análise de julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – apelação criminal 0000924-03.2021.8.16.0180, cuja ementa é citada adiante:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PROVAS INSUFICIENTES A DEMONSTRAR O DOLO DO ACUSADO EM MENOSPREZAR A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELOS POLICIAIS MILITARES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Embora as palavras proferidas pelo apelante diante de seu inconformismo com a multa possam ser consideradas reprováveis, **não se mostram suficientes para configurar o crime de desacato, pois incapazes de humilhar os Policiais Militares ou diminuir o serviço por eles prestado, mormente porque em momento algum dirigiu-se de forma específica a um deles.** O apelante dirigiu críticas à Polícia Militar em geral e questionou o motivo pelo qual lhe multaram, não sendo suas palavras suficientemente graves para macular o exercício da função pública de seus agentes. Portanto, diante da ausência de demonstração da vontade inequívoca do apelante em depreciar os Policiais Militares no exercício de suas funções, a ponto de atingir o prestígio das atividades por eles exercidas, a sentença proferida pelo Juízo de origem merece reforma a fim de absolver o apelante. (TJ-PR 0000924-03.2021.8.16.0180 Santa Fé, Relator: Luciana Fraiz Abrahao, Data de Julgamento: 09/03/2024, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 11/03/2024)(grifos nossos)²⁹

Referido julgado versa sobre um caso em que o acusado foi indiciado por desacato, após ter sido multado por policiais por conduzir veículo sem cinto de segurança e dirigindo com som alto. O acusado, segundo autoridade pública postou vídeo nas redes sociais chamando os policiais de irresponsáveis, que deveriam prender bandidos e traficantes, criticou a o 9º Comando da Polícia como um todo e afirmou que policiais como estes estragariam a corporação.

Os policiais alegaram que se trataria de desacato pois a publicação repercutiu e prejudicou a imagem da corporação e a honra dos policiais participantes da blitz, desmerecendo assim, o trabalho da equipe de policiais perante a coletividade. Alegaram ainda, que o acusado era um tipo de repórter da cidade, sendo conhecido por fazer postagens polêmicas sobre policiais.

²⁸ Idem.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal n. 0000924-03.2021.8.16.0180**, Santa Fé, Relatora: Luciana Fraiz Abrahao. 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 09 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2227633665/inteiro-teor-2227633676>. Acesso em: 13 out. 2024.

O julgador em primeiro grau condenou o acusado a seis meses de detenção, em regime aberto, tipificando a conduta como crime de desacato, entendendo que esta feriu a honra dos policiais. O acusado apelou a Tribunal pretendendo a reforma do julgado, argumentando que houve insuficiência de provas para configuração do desacato, que a filmagem não mostraria os policiais e que a crítica era dirigida à corporação em geral e não especificamente aos policiais que o autuaram, tendo direito a se expressar sobre situações que aconteciam na localidade.

Diante da apelação o Tribunal de Justiça reformou a decisão de origem sob os argumentos de que as palavras proferidas pelo acusado em vídeo postado não seriam suficientes para afetar a honra dos policiais ou desqualificá-los perante a sociedade, bem como sequer o acusado dirigiu ofensas à policiais específicos ou os expôs na filmagem.

Pois bem, pela análise dos três julgados paradigmas, verifica-se que, muito embora os Tribunais Superiores tenham analisado o conjunto probatório à luz da ADPF 496 e da Constituição Federal, modificando decisões e enquadrando corretamente a conduta dos acusados, diferenciando desacato de mera expressão da liberdade de pensamento, em dois dos três processos analisados, os juízes de primeiro grau tipificaram condutas leves como se desacato fossem, de modo que, se os acusados não tivessem recorrido, possivelmente prevaleceria arbitrariedade.

Afora isso, apesar de ser positiva a constatação de que os desembargadores de segundo grau aplicaram corretamente a lei nos três julgados, as sentenças de primeiro grau têm privilegiado as autoridades públicas em detrimento às provas apresentadas e à gradação da gravidade dos atos, sinalizando um alerta no sentido de que não tem havido proporcionalidade ao enquadrar manifestações e críticas como desacato sem valorar a real intenção do acusado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo restou demonstrada a grande complexidade de convivência entre o crime de desacato, a liberdade de expressão e até mesmo respeito ao Estado Democrático de Direito.

Ao analisar as nuances acerca do crime de desacato, é importante deixar muito claro que, tanto na denúncia, quanto na sentença, as expressões proferidas pelo acusado devem ser todas reduzidas a termo, tanto para oportunizar o contraditório e ampla defesa, quanto para instruir o julgador, tendo vários elementos para análise do tipo, bem como se efetivamente houve dolo.

Neste sentido, para discussão acerca do tipo penal, o jurisdicionado deve voltar seus olhos para a Constituição Federal, especialmente acerca da liberdade de expressão do acusado, ou seja, deve ser traçada uma linha que separa críticas ao agente público como exercício legítimo da liberdade de expressão e pensamento, dividindo-as de ofensas, humilhações e ataques que fogem do limite da proporcionalidade, da razoabilidade.

Observou-se que, ao decidir pela criminalização do desacato, com o julgamento da ADPF 496 o relator deixou claro que a liberdade de expressão é essencial para qualquer debate público, todavia como qualquer direito, tem limites, principalmente quando há violação de outros direitos, não podendo se sobressair frente a discursos de ódio.

Por fim, ao analisar decisões acerca de como o jurisdicionado têm decidido acerca do desacato, quatro anos após o julgamento da ADPF 496, percebeu-se uma diferença entre o entendimento dos juízes de primeiro grau e desembargadores do Tribunal.

Veja-se que na primeira decisão analisada (50107011920218210072) o juízo de primeiro grau condenou por desacato acusado que, no momento em que estava fugindo dos policiais disse que estes eram assassinos e iriam lhe judiar. Obviamente o Tribunal reformou a sentença, pois, de acordo com a relatora a frase proferida teve um contexto e não serve para menosprezar a função pública, ao que parece, o acusado estava mesmo é com medo, sem qualquer intensão de humilhar ou ofender a autoridade pública, de modo que correta reversão da sentença para absolvição.

Na segunda decisão analisada (5004364-92.2021.4.04.7000) houve correto enquadramento do desacato em segundo grau, já que o acusado tanto ofendeu, quanto humilhou o agente penitenciário, bem como ameaçou de morte tanto a autoridade como sua família. Todas as ofensas foram reduzidas à termo, sendo oportunizado contraditório e ampla defesa, todavia patente se tratar de desacato, sendo que a liberdade de expressão do acusado não pode se sobrepor ao direito à dignidade, proporcionalidade, segurança e vida da autoridade.

A terceira decisão (0000924-03.2021.8.16.0180), assim como a primeira, preocupa, principalmente analisando os argumentos de condenação pelo juiz de primeiro grau. Ora, o acusado teceu críticas à polícia, sem especificar os agentes, dizendo que estes deveriam prender bandidos e não trabalhador. O fato de o acusado ter publicado nas redes sociais, mesmo sem identificar os policiais, levou o juízo *a quo* a entender que houve desacato, maculando a honra das autoridades públicas.

A aplicação correta do tipo veio apenas após apelação, quando os desembargadores valoraram corretamente a prova, bem como deixaram claro que críticas proferidas pelo acusado não macularam ou humilharam os policiais, tendo direito à tecer comentário acerca do que acontecia em sua comunidade.

Desta feita, pela análise das três decisões paradigmas, constatou-se que é maior o percentual de condenações por desacato em primeiro grau, sendo estes juízes inclinados ao protecionismo da função pública, deixando de analisar mais profundamente cada expressão e correlacionar com princípios constitucionais.

Tais condutas do jurisdicionado *a quo* podem gerar insegurança jurídica, bem como são capazes de intimidar as pessoas ao expressarem suas opiniões, acarretando muitas vezes em censura implícita, corroborando com aumento de abusos por parte da autoridade pública.

Por fim, não se pode olvidar que o Poder Judiciário, tem por papel fundamental combater injustiças, promover a dignidade da pessoa humana e aplicar a justiça igualitária aos acusadores e acusados. Denotam-se decisões em primeiro grau acabam por ratificar autoritarismos e, se o acusado não exerce o duplo grau de jurisdição, pode ser condenado por conduta incorretamente tipificada.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia M de Queiroz.; LEITE, Glauco Salomão. Entre o entusiasmo e o mal-estar constitucional: diferentes papéis da jurisdição constitucional na proteção de direitos sociais em três décadas de constitucionalismo instável. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 15, n. 45, p. 533–561, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v15i45.1042. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1042>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 496**. Relator: Roberto Barroso. Direito constitucional e penal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Crime de desacato. Art. 331 do CP. Conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Recepção pela Constituição de 1988. Julgado em 22 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal n. 0000924-03.2021.8.16.0180**, Santa Fé, Relatora: Luciana Fraiz Abrahao. 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 09 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2227633665/inteiro-teor-2227633676>. Acesso em: 13 out. 2024.

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 50107011920218210072**. Relatora: Annie Kier Herynkopf. Turma Recursal Criminal. Julgado em 01 jul. 2024. Publicado em 04 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/50107011920218210072>. Acesso em: 13 out. 2024.

____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal n. 5004364-92.2021.4.04.7000 PR**. Relator: Loraci Flores de Lima. 8ª Turma. Julgado em 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/2185796783>. Acesso em: 13 out. 2024.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. **Constitucionalismo multinível e controle de convencionalidade**. Revista dos Tribunais. vol. 1039. ano 111. p. 103-126. São Paulo: Ed. RT, maio 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89ad4400000192820864c715b7df2b&docguid=I96b20090d27411ec97cdc9996e9046ad&hitguid=I96b20090d27411ec97cdc9996e9046ad&spos=3&epos=3&td=3&context=163&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 out. 2024.

COSTA, Márcio Fernandes Lima da. Controle de Convencionalidade do Crime de Desacato: uma visão crítica. In: **Revista Nova Hileia**, vol. 4, n. 2, Jan.-jun. 2018, p. 06-19. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/2683/1/Controle%20de%20convencionalidade%20do%20crime%20de%20desacato%20uma%20vis%C3%A3o%20cr%C3%ADtica.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT, Paulo. A Internacionalização do Poder Punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 147, ano 26, 2018. p. 813-848.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Liberdade de expressão e desacato no Direito brasileiro: um estudo do REsp 1.630.084/SP e do HC 379.269/MS do STJ**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 151, p. 19-42, jan. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b6d90000019283233bdfa6ae854f&docguid=Id58d7180f9df11e8ac6d010000000000&hitguid=Id58d7180f9df11e8ac6d010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=548&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 out. 2024.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 4 - parte especial - crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública (arts. 289 a 359-h)**. 20 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.CAPA. ISBN 9788553619900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619900/>. Acesso em: 09 out. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. 4ª ed., São Paulo: Método. 2014.
NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3**. 7th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.499. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647231/>. Acesso em: 09 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2018.